

A.I. Nº - 279104.0090/02-6
AUTUADO - SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTES - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.07.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275/01-03

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA CONDICIONADA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando a fruição do benefício depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/02, reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$8.560,86, acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de destaque do imposto nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias (lixeiras plásticas), em operação com o fim específico de exportação por empresa que não possui credenciamento através de Regime Especial.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16/19) informando que em 01/08/02 ingressou, junto a esta Secretaria da Fazenda, com pedido de Regime Especial para efetuar operações de exportações indiretas. No entanto, até o momento de sua impugnação, esta Fazenda Pública não havia se pronunciado a respeito do seu pedido.

Em seguida, comentando as disposições do art. 582 e 585, concordou que a legislação exige a protocolização do pedido na Repartição Fiscal, conforme realizado. No entanto, restaria a Secretaria da Fazenda homologar o pedido formulado e não demorar mais de quatro meses para se pronunciar, o levando a ter prejuízos.

Diante destas justificativas, requereu o cancelamento do Auto de Infração e a imediata homologação do seu pedido de Regime Especial.

O autuante prestou informação (fl. 26) ratificando a ação fiscal, uma vez que, a não incidência do imposto, na operação realizada, encontra-se condicionada a obtenção de Regime Especial.

VOTO

O Auto de Infração cobra ICMS pela constatação da realização de uma operação de “exportação indireta” realizada pelo autuado com a não incidência do imposto em desarmonia com as determinações da legislação tributária vigente. O contribuinte estava enviando à empresa Citec Industrial Ltda, situada neste Estado, 2.180 lixeiras plásticas. Consta consignado no corpo das Notas Fiscais nº 014579 e 014580, que acobertavam a mercadoria, que a remessa era da produção do

estabelecimento autuado e destinada à exportação e que existia a suspensão do IPI e a não incidência do ICMS, ao teor do art. 581 combinado com o art. 582, § 1º, 2º do RICMS/97.

Para se o deslinde da questão em lide é necessário que se observe a legislação tributária em vigor. O art. 581 do RICMS/97, repetindo a norma inserta na Lei Complementar nº 87/96, expressa que o ICMS não incide sobre as operações ou as prestações que destinem mercadorias ao exterior, alcançando não apenas os produtos industrializados, mas, também, os primários e semi-elaborados. Também determina que o imposto não incide na saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, outro estabelecimento da mesma empresa ou para armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro (art. 582), as chamadas “exportações indiretas”. Entretanto no § 2º do art. 582, ao cuidar das remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou para outro estabelecimento da mesma empresa expressa uma condição, ou seja, “para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do fisco estadual, a ser requerido, mediante regime especial”. Este regime especial deve ser solicitado tanto pelo remetente como pelo destinatário das mercadorias. Diante de tal fato e neste caso, a não-incidência do ICMS fica condicionada ao cumprimento prévio da obtenção do regime especial e a norma deve ser interpretada literalmente, conforme art. 111 do CTN (Código Nacional Tributário). Os arts. 585 a 593 estabelecem os procedimentos a serem adotados nas operações que antecedem a exportação, caso específico da presente demanda.

O próprio sujeito passivo afirma que até a data de sua contestação ao Auto de Infração, 18/03/03, não havia sido deferido, pela Repartição Fiscal, seu pedido para obtenção de regime especial, ou seja, o credenciando para realizar exportações indiretas com a não-incidência do imposto. Sua alegação de que cumpriu com sua obrigação, pois protocolizou o pedido, porém como foi prejudicado pela demora da Inspetoria em lhe conceder este regime, este fato o eximia de responsabilidade em cumprir a legislação tributária, já que a esta afeta, aqui não posso aceitar. A protocolização do pedido é o primeiro passo para o credenciamento, que somente se dará com o seu deferimento. Após esta providência é que o contribuinte estará apto a realizar exportações indiretas com a não-incidência do ICMS.

Desta forma entendo que não foram cumpridas as exigências para que o autuado pudesse utilizar o benefício fiscal.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 279104.0064/02-5, lavrado contra a empresa **SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.560,86**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA
JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR